

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ/MF: 18.940.098/0001-22**  
**RUA AFONSO PENA, 225 - TEL/FAX (35) 3463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG.**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.694/2007**

Dispõe sobre a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e estabelece outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS**

**Art. 1º** Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Bueno Brandão.

**Art. 2º** Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial ou efetiva do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

**§ 1º** São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humanas e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

**§ 2º** São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

**Art. 3º** A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 1º ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

**Parágrafo único.** O fato gerador da taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

*T*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ/MF: 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 - TEL/FAX (35) 3463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG.

---

**Art. 4º** A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 1º.

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será rateada entre os contribuintes da taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos deste Capítulo.

**Art. 5º** O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Bueno Brandão.

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humanas ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

**Art. 6º** Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

**Art. 7º** Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

Classificação	Enquadramento
EGRS especial	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de zero até 5 quilogramas de resíduos por mês
EGRS 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 5 e até 25 quilogramas de resíduos por mês
EGRS 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 25 e até 50 quilogramas de resíduos por mês
EGRS 3	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 quilogramas de resíduos por mês

*(Assinatura)*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ/MF: 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 - TEL/FAX (35) 3463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG.

---

Parágrafo único. Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Classificação	Valor (VRM)/mês
EGRS especial	2,50
EGRS 1	15,00
EGRS 2	30,00
EGRS 3	40,00

Art. 8º Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto no Capítulo II.

§ 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma do Código Tributário do Município.

Art. 9º Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único. A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

X

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ/MF: 18.940.098/0001-22**  
**RUA AFONSO PENA, 225 - TEL/FAX (35) 3463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG.**

---

## Capítulo II

### Do Lançamento de Ofício

**Art. 10.** O lançamento de que trata o parágrafo 3º do artigo 8º desta lei caberá à Divisão de Lançamento, Tributação, Cadastro e Fiscalização Fazendária – DILANF e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, e pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

**§ 1º** A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação do Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

**§ 2º** Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

**§ 3º** A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

**§ 4º** Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

**§ 5º** O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos seguirá as normas estabelecidas no Código Tributário do Município.

## Capítulo III

### Das Sanções e do Procedimento

**Art. 11.** A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos nesta lei, implicará a incidência de:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

*[Assinatura]*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
CNPJ/MF: 18.940.098/0001-22  
RUA AFONSO PENA, 225 - TEL/FAX (35) 3463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG.

---

II - multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de EGRS, nos seguintes valores:

- a) 25 (vinte e cinco) VRM's para EGRS especiais;
- b) 50 (cinquenta) VRM's para as EGRS 1 a 3;

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 1º A multa a que se refere o *caput* será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o *caput*.

Art. 12. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, pelo IPCA/IBGE.

Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Art. 13. As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à ação fiscal: multa de 20 (vinte) VRM's em função de embargo à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de 10 (dez) VRM's.

Art. 14. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 15. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ/MF: 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 - TEL/FAX (35) 3463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG.

---

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 16. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 17. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 18. As reduções de que tratam os artigos 16 e 17 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 11 desta lei.

Art. 19. Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 1 (um) VRM, somados Taxa e multa, a valores originários.

Art. 20. A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Tesouraria – DEFINT, em articulação com o Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos – DEOVS, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Tesouraria:

I - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

II - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

III - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;

IV - informar à fiscalização do Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos – DEOVS, em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ/MF: 18.940.098/0001-22**  
**RUA AFONSO PENA, 225 - TEL/FAX (35) 3463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG.**

---

**§ 2º - Caberá ao Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos – DEOVS:**

I - proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes; e

II - comunicar ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Tesouraria eventual infração ao disposto neste Capítulo.

**Capítulo IV**

**Da Isenção**

**Art. 21.** Ficam isentas do pagamento da taxa de que trata esta Lei as instituições filantrópicas, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública pelo Município de Bueno Brandão que prestem serviço de relevância à população, na área de saúde.

**Capítulo V**

**Das Disposições Finais**

**Art. 22.** Fica autorizado o Executivo Municipal a regulamentar a aplicação da presente Lei, mediante Decreto.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 31 de Outubro de 2007.

  
JAIR ASBAHR  
Prefeito Municipal